RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.734 - SP (2012/0155597-8)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE	:	DANIELA KRESCH
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
SUSCITANTE	:	EDITORA TRÊS LTDA
ADVOGADO	:	VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposto o pedido de reconsideração dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

2. No presente caso, impossível o processamento do pedido de reconsideração em virtude de sua intempestividade.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração aviado por Daniela Kresch contra decisão assim fundamentada:

> *"(...)*
>
> *Indefere-se o pedido da suscitante quanto à concessão de efeito erga omnes à presente decisão, por falta de previsão legal, pois o acatamento do pedido resultaria no reconhecimento implícito de conflito de competência preventivo, não abrangido pelas hipótese do art. 115 do Código de Processo Civil (CC nº 111.232/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 23/4/2010).*
>
> *De resto, esta Corte tem mitigado a aplicação dos dispositivos que autorizam o prosseguimento, no respectivo juízo, das execuções movidas contra a empresa em recuperação, entendendo-se competente o juízo da recuperação judicial para decidir sobre o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em crédito trabalhista, ainda que não figure no plano aprovado. Nesse sentido:*
>
> *'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.*
>
> *1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.*
>
> *2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).*
>
> *3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.*
>
> *4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.'(CC n° 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 31/8/2011)*
>
> *Do inteiro teor do voto da relatora extrai-se (os grifos não consta do original):*
>
> *'É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Nesse sentido os*

seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalvez, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 5/6/2007), entre outros. Assim, uma vez apurado o montante devido, deve se realizar, no juízo da recuperação judicial, a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade e do comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05 (CC 90.160/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 05/06/2009)

Com efeito, nas hipóteses em que o plano for aprovado e homologado, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa em recuperação judicial. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o ativo da empresa em recuperação fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, contudo, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão de todas as ações de execução ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. Permitir o seguimento das execuções trabalhistas individuais, portanto, vai contra o princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Não se trata, aqui, de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas. Os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos 'créditos derivados da legislação do trabalho' que já estejam incluídos no plano de pagamento apresentado pela suscitante, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília/DF. Relativamente à hipótese dos autos, constata-se, após consulta ao sítio do TRT da 10ª Região na internet, que, a requerimento do reclamante (e-STJ fl. 41), foi expedida certidão de habilitação de crédito na data de 16/01/2009, ou seja, muito antes da aprovação do Plano pela Assembléia Geral de Credores e da concessão da Recuperação, o que ocorreu, respectivamente, em 18/08/2010 e 28/09/2010.

Mesmo que assim não fosse, a Lei 11.101/05 prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º). O art. 768 da CLT igualmente estabelece a prioridade de tramitação para todos os dissídios cuja decisão deva ser executada perante o Juízo Falimentar.

Forte nessas razões, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), CONHEÇO DO CONFLITO e declaro a competência do Juízo da VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA/DF.'

O julgado a seguir vai na mesma direção:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - Em razão da dificuldade ou mesmo total impossibilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das

execuções individuais, os créditos deverão ser executados de acordo com o plano de recuperação. Precedentes.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial.' (CC n° 95.870/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 10/11/2010)

Do voto do relator extrai-se as seguintes considerações:

'A discussão aqui agitada refere-se acerca da competência para decidir sobre o patrimônio das ora suscitantes, após ter sido deferido o plano de recuperação judicial.

Observa-se que foi deferido o pedido de recuperação judicial requerido pelas suscitantes perante a 4ª Vara Cível de Feitos Gerais de Várzea Grande/MT, em 23 de fevereiro de 2007, onde restou aprovada a inclusão de credores trabalhistas no plano de recuperação judicial da empresa (fls. 184).

Registra-se, também, que o autor, ex-empregado da ora suscitante, por meio de reclamação trabalhista proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, obteve sentença parcialmente favorável, encontrando-se essa decisão em fase de execução.

Tendo isso em conta, é certo que, as eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial devem ter seus atos executivos processados perante o Juízo Falimentar, em homenagem aos princípios da indivisibilidade e da universalidade deste Juízo, bem como a possibilidade de manifesto prejuízo para os credores da empresa.

É importante consignar, ainda, que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmos os trabalhistas, no Juízo falimentar. Nesse sentido, veja-se

(...)

Tal ocorre porque que o plano de recuperação judicial tem como desiderato o soerguimento da empresa, protegendo a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir a satisfação de seus credores.'

Tal compreensão se coaduna, inclusive, com o Provimento CGJT n° 001/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, de 3/5/2012 (que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MMs. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências'), ao considerar que 'aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e no STF.' (DEJT, de 7/5/2012).

Registre-se, por fim, que a continuidade de execuções de créditos não incluídos no plano de recuperação, pode conferir, a depender da circunstância, privilegio injustificado a favor de credores com títulos novos em detrimento daqueles mais antigos (previstos no plano), violando a desejável igualdade que deve reger a realização de créditos nessas condições (par conditio creditorum).

Desse modo, a solução quanto ao destino dos bens eventualmente bloqueados ou penhorados deve ser tratada pelo juízo local da recuperação. É este o mais capaz, pela maior proximidade com o fatos, de solucionar a questão atentando a todos os aspectos que circundam a demanda original, repleta de complexidades.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do

CPC, conheço do conflito e julgo procedente o pedido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo - SP para decidir sobre o prosseguimento da realização da execução de sentença nº 02055-2005-064-02-00-5, em trâmite no Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, seja para determinar a ultimação da execução, seja para que se observe o disposto no art. 10 e seus parágrafos da citada lei, ou, ainda, para tomar o caminho que melhor harmonize o direito do trabalhador à recuperação judicial em curso" (fls. 253/256).

A peticionária aduz que,

> *"(...)*
>
> *Na condição de mera interessada, (...) não foi chamada a falar nem intimada de qualquer ato processual praticado neste Conflito, somente vindo a ter ciência de seu inteiro teor nos últimos dias.*
>
> *Como comprova de plano, a execução de sentença que se processa na Justiça Laboral já havia sido redirecionada aos sócios da pessoa jurídica suscitante desde 14.06.2011 (doc. 2), tendo um de seus sócios, inclusive, efetuado depósito judicial da importância em execução para garantia do Juízo (doc. 3), fatos esses não levados a conhecimento desse Egrégio Tribunal em omissão atentatória à dignidade da Justiça e à boa fé processual (CPC, art. 600, II, c/c art. 17, I, IV, V e VI).*
>
> *Está absolutamente consolidada a farta jurisprudência dessa Colenda Corte Superior sobre a impossibilidade de se conhecer conflito de competência entre juízo do trabalhado e juízo de recuperação judicial quando a execução dos créditos oriundos da relação de trabalho persegue patrimônio de outra pessoa (física ou jurídica) que não a que se encontra em recuperação judicial.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, tendo tais fatos incontroversos sido sonegados ao conhecimento de Vossa Excelência, é razoável supor que r. decisão de fls. 252/257 (e-STJ) foi baseada em erro, podendo ser modificada.*
>
> *Atente-se ainda que a questão de fundo tratada neste Incidente refere-se à competência em razão da matéria (competência absoluta), que, como cediço, é de ordem pública, podendo ser alegada ou revista a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 113), não formando coisa julgada material.*
>
> *(...)*
>
> *In casu, a execução foi redirecionada às pessoas físicas dos sócios, que já fizeram depósito judicial em dinheiro para garantia da execução. Não há, portanto, qualquer ameaça ou prejuízo ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, nem ao interesse de seus credores.*
>
> *(...)*
>
> *Nos exatos termos dos artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/05, o crédito da peticionária é posterior ao pedido e deferimento da recuperação judicial, não tendo sido, portanto, alcançado pela moratória, ou muito menos experimentado qualquer tipo de novação.*
>
> *(...)*
>
> *Diante da presença de verossimilhança de seu direito (execução dirigida em face dos sócios pessoas físicas) e do risco de grave e iminente dano (habilitação forçada de seu crédito na recuperação judicial, o bem da vida já reconhecido judicialmente), é a presente para requerer em caráter liminar a*

imediata suspensão da habilitação de seu crédito no juízo de recuperação judicial(...).

(...)" (fls. 276/284).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar o presente pedido de reconsideração.

Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do relator poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

E, ainda que não previsto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração de despacho, estando tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal para interposição do agravo regimental, estipulado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, possível é o seu processamento como agravo regimental.

No presente caso, impossível o processamento do pedido de reconsideração em virtude de sua intempestividade.

Publicada a decisão impugnada no dia 23.11.2012 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 258, o prazo veio a expirar em 30.11.2012 (sexta-feira), tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 13.12.2012 (fl. 272). No entanto, a petição recursal interposta eletronicamente somente foi recebida neste Tribunal no dia 4.2.2013 (segunda-feira), fl. 276, portanto, intempestivamente.

Diga-se, ademais, não ter demonstrado a peticionária a ocorrência de irregularidade da intimação de fl. 258, efetuada pelo Diário de Justiça Eletrônico/STJ, bem como a ocorrência, na presente hipótese, de erro material passível de correção de ofício, a qualquer tempo.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0155597-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **RCDESP no 123.734 / SP**

Números Origem: 1526127020078260100 205505 5830020071526120

EM MESA JULGADO: 08/05/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	EDITORA TRÊS LTDA
ADVOGADO	:	VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	DANIELA KRESCH
INTERES.	:	TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE	:	DANIELA KRESCH
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
SUSCITANTE	:	EDITORA TRÊS LTDA
ADVOGADO	:	VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.